



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 381

Do processo nº 2017-0.006.812-8

em 02/7 /2018

(a) E

ENAUARA GOMES FEITOZA
CONTROADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
nº 6.190.596

INTERESSADA: REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016, no âmbito da Municipalidade Paulistana – Determinação de instauração por ordem do Senhor Controlador Geral do Município contida no inciso XI, alínea “e”, do despacho proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), em especial pela atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – Procedimento da pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

I – Relatório

Trata o presente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa (PAR) da pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, pela suposta prática de atos contra a Administração Pública Municipal, consistentes na infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), de acordo com o rito previsto pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

A instauração do presente adveio por força da Portaria nº 59/2017 (fls. 248/248-vº), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 06-07-2017, p. 25 (fl. 249), tendo por base a prévia determinação contida no inciso XI, alínea “e”, do despacho do então Senhor Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal, em especial por meio da atuação da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, assim descrito no Termo de Instauração de fls. 325/326-vº:

“Haver recebido o montante de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), a partir da (i) celebração do contrato de prestação de serviços, cessão de direitos e outras avenças, tendo por objeto a prestação dos serviços de vídeo mapping para os eventos “Ópera Falstaff” e “Ópera Carmen”, no Theatro Municipal de São Paulo, assinado em 01-04-2014, com emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000003, em 16-04-2014, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), creditado em conta corrente em 16-04-2014 (fls. 257/272); (ii) celebração do

2017-0.006.812-8

382 e

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

contrato de prestação de serviços, cessão de direitos e outras avenças, tendo por objeto a prestação dos serviços de parte da cenografia do evento "Ópera Salomé", no Theatro Municipal de São Paulo, assinado em 30-04-2014, com emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000004, em 06-05-2014, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), creditado em conta corrente em 06-05-2014 (fls. 273/288) e (iii) celebração do contrato de locação de equipamentos de sonorização e iluminação para o evento "Ópera Otello", no Theatro Municipal de São Paulo, assinado em 19-01-2015, com emissão do Recibo de Locação nº 4, em 02-02-2015, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), creditado em conta corrente em 04-02-2015 (fls. 289/307), conforme resumo contido na tabela discriminativa abaixo, sem ter havido a necessária correspondência com a execução daquilo e do quanto que deveriam ter sido fornecidos ou prestados pela empresa, ora imputada, tendo havido ainda o posterior repasse de recursos recebidos para outras contas bancárias indicadas por JOSÉ LUIZ HERÊNCIA (à época Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FTMSP) ou por WILLIAN NACKED (à época Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural - IBGC) ou por pessoas vinculadas a eles, mediante repasses feitos de forma direta, ou por meio de interpostas pessoas físicas ou jurídicas, para a dissimulação de sua real origem e destino, conforme depoimentos e documentos acostados às fls. 251/324, extraídos tanto do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 34/15, do Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP, como da apuração havida na sindicância de que tratou o processo nº 2016-0.001.843-9, cuja cópia do respectivo relatório segue juntada às fls. 02/234 dos presentes autos.

REYNOLD'S PRODUÇÕES – EIRELI – ME				
CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86				
Objeto do Contrato	Comprovante	Valor	Data de emissão	Data e Valor do Creditamento Bancário
<i>prestação dos serviços de vídeo mapping para os eventos "Ópera Falstaff" e "Ópera Carmen", no Theatro Municipal de São Paulo</i>	<i>NFS-e nº 00000003</i>	<i>R\$235.000,00</i>	<i>16-04-2014</i>	<i>16-04-2014 (= R\$ 235.000,00)</i>
<i>prestação dos serviços de parte da cenografia do evento "Ópera Salomé", no Theatro Municipal de São Paulo</i>	<i>NFS-e nº 00000004</i>	<i>R\$385.000,00</i>	<i>06-05-2014</i>	<i>06-05-2014 (= R\$ 385.000,00)</i>
<i>locação de equipamentos de sonorização e iluminação para o evento "Ópera Otello", no Theatro Municipal de São Paulo</i>	<i>Recibo de Locação nº 4</i>	<i>R\$250.000,00</i>	<i>02-02-2015</i>	<i>04-02-2015 (= R\$ 250.000,00)</i>
				<i>Valor Montante Recebido = R\$ 870.000,00</i>

Referidas práticas caracterizam atos lesivos à administração pública, atentatórios ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública, por prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, como previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, sujeitando a empresa REYNOLD'S PRODUÇÕES – EIRELI – ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, às sanções de aplicação de multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício, excluídos os tributos, que nunca será inferior à vantagem auferida, bem como de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º da referida lei federal."

Conquanto tenha sido regularmente citada (fls. 327/329), com o aperfeiçoamento do ato citatório no endereço de sua sede constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil (fls. 247/247-vº),

3



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 383

Do processo nº 2017-0.006.812-8

em 02/7 /2018

(a) 8
ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a pessoa jurídica acusada deixou de apresentar defesa escrita nos autos, certidão cartorária (fl. 330), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia pelo despacho de fl. 331.

Ausente defesa escrita da pessoa jurídica acusada, a instrução probatória do presente foi aquela que serviu de base para o Termo de Instauração (fls. 251/326-vº), cujas provas que chegaram ao conhecimento da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 59/2017-CGM, serviram tanto para a elaboração da consistente peça inicial acusatória (fls. 325/326-vº) quanto para o relatório de fls. 343/352-vº.

Não bastassem os trabalhos iniciais de auditoria da Coordenadoria Geral de Auditoria da Controladoria Geral do Município (CGM/AUDI), iniciados com base na Ordem de Serviço nº 003/2016, houve também a soma de esforços probatórios decorrentes do material advindo do Procedimento Investigatório Criminal - P.I.C. nº 34/15 do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), compartilhado com a Corregedoria Geral do Município (CGM/CORR), tendo ambos sido carreados, num primeiro momento, ao processo de sindicância nº 2016-0.001.843-9.

Subsequentemente, aquele material foi remetido para o presente PAR, visando ao estudo e à análise da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 59/2017-CGM que, no relatório de fls. 343/352-vº, propôs a aplicação da sanção de multa pecuniária, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em desfavor da pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos do presente processo de PAR foram submetidos à análise do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município (PGM/PROCED), que não vislumbrou óbice em relação ao seu prosseguimento (fls. 354/358). Ato contínuo, a Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município (PGM/AJC) concluiu pela inexistência de vícios formais no quanto processado, bem como a razoabilidade das conclusões alcançadas pela Corregedoria Geral do Município (fls. 359/363).

2017-0006.812-8
384 E

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

Malgrado revel, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do efetivo direito ao contraditório, a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 59/2017-CGM intimou a pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, por ofício, para apresentar alegações finais, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fls. 364/367).

Somente por ocasião das alegações finais, a pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86 compareceu nestes autos, representada por defensor técnico regularmente constituído, para defender-se da sanção proposta, sob o fundamento de que José Vieira Rufino, então representante legal da empresa na época dos fatos, por ser o mandatário regularmente constituído para gerir a empresa na ausência de seu sócio-gerente Reinaldo Mondini da Silva, não teria tido ciência de haver participado de nenhum esquema ilícito, ao aceitar receber valores do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural para efetuar pagamentos e expedir notas fiscais, relativamente a supostos serviços artísticos que, no pedido de José Luiz Herência (então Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSp), teriam sido efetivamente prestados, mas que não poderiam ser pagos pelas vias ordinárias da Administração Pública Municipal. Na argumentação da defesa, José Vieira Rufino teria sido totalmente surpreendido quando soube, somente no Ministério Público do Estado de São Paulo, por ocasião de seus depoimentos no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal – P.I.C. nº 34/15 que, em realidade, serviu exclusivamente para atribuir uma aparente regularidade aos repasses de transferências de valores aos seus verdadeiros destinatários finais, todos ligados, direta ou indiretamente, à pessoa de José Luiz Herência. Acrescentou também que, apesar da ausência de qualquer tipo de serviço efetivamente prestado justificador do seu recebimento e das consequentes notas fiscais emitidas, não obteve nenhum tipo de vantagem, além do que procurou colaborar com a descoberta da verdade, prestando todos os esclarecimentos que estavam ao seu alcance, no âmbito da investigação criminal ministerial. Subsidiariamente, se condenada, pede que lhe seja imposta uma condenação no seu patamar mínimo, sem desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Desta feita, encontram-se os autos remetidos para decisão, nos termos do artigo 17, *caput*, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – Da hipótese fática tipificadora da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

3



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 385

Do processo nº 2017-0.006.812-8

em 02/07/2018

ENARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

A partir da auditoria desenvolvida por CGM/AUDI, lastreada na Ordem de Serviço nº 003/2016, posteriormente aprofundada pelos trabalhos da Comissão Processante Permanente 2 (CPP.2) nos autos da sindicância concernente ao processo nº 2016-0.001.843-9, houve a constatação de que a pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, faria jus ao montante de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), correspondente à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000003, de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), em 16-04-2014 (fl. 269), concernente ao suposto contrato de prestação de serviços, cessão de direitos e outras avenças, de prestação dos serviços de vídeo mapping para os eventos Ópera Falstaff e Ópera Carmen, no Theatro Municipal de São Paulo (fls. 266/268), bem como à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000004, de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), em 06-05-2014 (fl. 285), sobre o aparente contrato de prestação de serviços, cessão de direitos e outras avenças, de prestação dos serviços de parte da cenografia do evento Ópera Salomé, no Theatro Municipal de São Paulo (fls. 266/268) e, por fim, à emissão do Recibo de Locação nº 4, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 02-02-2015 (fl. 304), relativamente ao entabulamento do aparente contrato de locação de equipamentos de sonorização e iluminação para o evento Ópera Otello, no Theatro Municipal de São Paulo, sem, inobstante, ter havido execução daquilo e do quanto que deveriam ter sido fornecidos ou prestados pela aludida pessoa jurídica infratora.

Esses elementos, somados ao material compartilhado pelo MP/SP, oriundo do P.I.C. nº 34/15, permitiram aprofundar a identificação do ocorrido, comprovando-se que o montante total de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), aparentemente devido para a pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, foi creditado na conta corrente de outra pessoa jurídica, qual seja, a JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39, cujo sócio-gerente e representante legal, na época dos fatos, era também José Vieira Rufino, mandatário do proprietário Reinaldo Mondini da Silva, que estava ausente do país. Esse estratagema no fluxo de pagamentos foi comprovado pela emissão, bem como pelo posterior pagamento, por parte do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, dos boletos emitidos pela empresa JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., na condição de cedente do crédito formalmente pertencente à pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, conforme o *modus operandi* explicado e comprovado por José Vieira Rufino, em seu depoimento prestado no P.I.C. nº 34/15 do MP/SP (fl. 318, linhas 28-35 e fl. 318-vº, linhas 07-14 e 23-33), corroborado posteriormente pelos documentos de fls. 271/272, 287/288 e 306/307, comprobatórios das formas de cobrança, pagamento e creditamento

2017 - 0006.86-8
386 E

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

efetivamente ocorridos, a par dos posteriores repasses daquele mesmo montante de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) para os respectivos destinatários finais, por meio de inúmeras transferências bancárias em valores diversificados, listados às fls. 313-vº/314.

Daquela aludida listagem, chamaram a atenção os repasses da JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39, para Silvia Flávia de Castro, CPF/MF nº 022.461.178-01 (fls. 314-vº/315), nos valores de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), bem como outros depósitos para MIDIAMENTAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40 (fls. 315-vº e 320).

É bem verdade que os documentos de fls. 313-vº/314, 314-vº/315, 315-vº, 316-vº/317, 320, comprobatórios do destino final daqueles repasses efetuados pela JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39, em benefício dos terceiros destinatários finais dos valores, assim como a utilização de parte desse dinheiro no pagamento de tributos e retenções devidos, foram documentos espontaneamente apresentados por Flávio Santos Vilarino e José Vieira Rufino, este último sócio-administrador da referida pessoa jurídica repassadora dos valores listados nos aludidos documentos destacados e, ao mesmo tempo, responsável pela administração da pessoa jurídica infratora de que trata este processo administrativo, no caso, da REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, conforme depoimento de fl. 318, linhas 15-21.

Os repasses dos valores orientados por José Luiz Herência, à época Diretor Geral da FTMS, ocorreram em prol de terceiros diretamente ligados a ele. No caso, Silvia Flávia de Castro, CPF/MF nº 022.461.178-01, beneficiária direta de grandes repasses evidenciados pelos documentos de fls. 314-vº/315, era a sua genitora, consoante a relação de parentesco já apurada e descrita em diversos trechos do relatório da sindicância tratada pelo processo nº 2016-0001.843-9, em especial, no parágrafo 6º (fl. 04 dos presentes autos), parágrafo 40 (fl. 14 dos presentes autos), parágrafo 47 (fl. 16 dos presentes autos), parágrafo 230 (fl. 70 dos presentes autos), parágrafo 250 (fl. 75 dos presentes autos) e parágrafos 662-663 (fl. 192 dos presentes autos). Ademais, a pessoa jurídica MIDIAMENTAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40, também beneficiária direta de outros tantos repasses (fls. 313-vº/314, 315-vº e 320) tinha como sócio-administrador Lívio Romano Tragtenberg, padasto de Gabriela Martins de Moraes, mulher com quem José Luiz Herência estudou na Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, vindo a relacionar-se e constituir união estável, da qual sobreveio prole comum, conforme descrito no relatório da sindicância do processo nº 2016-0.001.843-9, em especial, no parágrafo 36 (fl. 13 dos presentes autos), parágrafos 43/46 (fls. 15/16 dos presentes autos), parágrafo 213 (fl. 67 dos presentes autos), parágrafo 229 (fl. 70 dos presentes autos judiciais),

3



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 387

Do processo nº 2017-0.006.812-8

em 02/7 /2018

(a) 6
AURA GOMES FEITOZA
CONTROLDORIA GERAL DO MUNICÍPIO
190.596

parágrafos 237-245 (fls. 72/74 dos presentes autos), parágrafo 653 (fls. 189/190 dos presentes autos) e parágrafos 743-744 (fls. 209/210 dos presentes autos).

Conclusivamente, pode-se afirmar que os valores decorrentes das vantagens indevidas, fruto dos 3 (três) supostos contratos de prestação de serviços (fls. 257/268, 273/284 e 289/303) e respectivas notas fiscais e recibos (fls. 269, 285 e 304), emitidos pela pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86 (cuja administração, à época dos fatos, estava a cargo de José Vieira Rufino, pela ausência do país de seu proprietário Reinaldo Mondini da Silva), serviram de aparente justificativa para as cessões dos créditos havidas por meio da emissão de boletos, cuja cobrança foi levada a termo pela pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39 (da qual José Vieira Rufino era um dos coproprietários), para, posteriormente, transferir valores para os beneficiários finais do dinheiro, todos atrelados ao agente público José Luiz Herência (à época Diretor Geral da FTMSp).

Esse, portanto, foi o *modus operandi* como a trama ilícita desenvolveu-se, tendo havido a perfeita subsunção ao quanto tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, cujo teor segue abaixo transcrito para bem demonstrar o enquadramento dos fatos comprovados ao preceito legal:

Artigo 5º, Lei Federal nº 12.846/2013. "Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)"

Como muito bem asseverou a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 59/2017-CGM, ao analisar a subsunção dos fatos descritos e comprovados à moldura normativa punitiva, transcrevo excertos específicos do relatório de fls. 343/352-vº:

"(...)

11.- A disposição normativa acima serviu de moldura normativa apta à subsunção dos fatos à norma punitiva, diante do quanto imputado à pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, pois, ainda que por intermédio de repasses diretamente efetuados pela pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39 para os beneficiários diretos,

3

2017.0.006.812-8
388 E

LENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

cuja determinação deu-se pela orientação do então agente público José Luiz Herência (à época Diretor Geral da FTMS), restou comprovado que os valores decorrentes das vantagens indevidas foram oriundas dos 3 (três) aparentes contratos de prestação de serviços (fls. 257/268, 273/284 e 289/303) e respectivas notas fiscais e recibos (fls. 269, 285 e 304) emitidos pela pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, dando azo à emissão dos boletos de pagamento e respectivos depósitos (fls. 271/272, 285/287 e 306/307), organizados pela JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39, em nome da pessoa jurídica infratora processada no presente, visando aos repasses já descritos em favor de terceiros ligados ao então agente público José Luiz Herência.

(...)

13.- Face ao robusto espectro probatório e, ausente defesa por parte da pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, com subsequente decretação formal de sua revelia nos autos pelo despacho de fl. 331, foram coletados elementos suficientemente aptos a demonstrar a lesão sofrida pela Administração Pública Municipal Paulistana, de acordo com o *modus operandi* descrito, confessado tanto por Flávio Santos Vilarino (fls. 310/310-v), como especialmente por José Vieira Rufino (fls. 318/319), um dos sócios-administradores da própria pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39, organizadora do recebimento e cobrança esquema ilícito gerado pelos aparentes contratos e notas fiscais realmente emitidas pela pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, sendo que, simultaneamente, este último depoente também era o responsável pela administração da pessoa jurídica infratora de que trata este processo administrativo, qual seja, REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, tudo de acordo com o material extraído do P.I.C. nº 34/15 do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 308/324), exhaustivamente comprovado pelos elementos coletados no presente.

(...)” (fls. 346/346-vº)

Assim, a instrução processual desenvolvida pela Comissão Processante constituída pela Portaria nº 59/2017-CGM, ao cabo da qual sobreveio o relatório de fls. 343/352-vº, serviu para formatar a convicção deste julgador, face à ilicitude da conduta perpetrada pela pessoa jurídica infratora REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, com fundamentação clara, adequada e precisa do seu enquadramento no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, destacando-se que a seara jurídica da Lei Anticorrupção trouxe a inovadora responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas para os fins nela previstos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.846/2013 que prescreve:

Artigo 2º, Lei Federal nº 12.846/2013. “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.” (grifos nossos)

Independentemente de não ter havido prova robusta de algum aproveitamento direto da pessoa jurídica infratora REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, no que toca ao montante de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), fruto da vantagem indevida, é inegável a



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 389

Do processo nº 2017-0.006.812-8

em 02/7 /2018

(a) 8

ENAUARA GOMES FEITOZA
DIRETOR GERAL DO MUNICÍPIO
CPF 018.410.101-09
RF 6.190.596

comprovada a participação da referida empresa na trama ilícita, entabulamento dos aparentes contratos de fls. 257/268, 273/284 e 289/303 em seu nome e em seu CNPJ, sem qualquer prestação dos serviços ali previstos, com emissão das respectivas notas fiscais e recibos (fls. 269, 285 e 304) pela pessoa jurídica infratora, ora processada nestes autos, mas cujos créditos dos boletos de pagamento gerados e respectivos depósitos foram cedidos para a pessoa jurídica JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 45.993.086/0001-39 (contra a qual existe um específico Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – PAR, tombado sob o nº 2017-0.006.810-1). De todo o modo, ao final, houve prova das sucessivas transferências bancárias daquele montante, em prol dos respectivos destinatários finais comprovadamente atrelados ao agente público José Luiz Herência (então Diretor Geral da FTMSA) que, orientando a pessoa jurídica infratora, fez chegar os valores acima identificados em favor de Silvia Flávia de Castro, CPF/MF nº 022.461.178-01, bem como de MUDIAMENTAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40, razões por que, indiscutivelmente, a pessoa jurídica infratora está inserida no espectro de responsabilidade objetiva do artigo 2º da Lei Anticorrupção, uma vez comprovadas as condutas descritas e o respectivo nexo de causalidade.

Assim, o argumento da defesa, pelo qual não teria havido auferimento de nenhum tipo de vantagem, é inócuo diante da responsabilização objetiva da pessoa jurídica infratora pelo artigo 2º da Lei Federal nº 12.846/2013, já que, mesmo sem nenhum proveito aparente, deve ser apenada pela contribuição para a ocorrência da trama ilícita.

Por fim, no tocante às sanções propostas pela Comissão Processante, entende-se que a pena de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), embora fixada no patamar mínimo legal, está adequada, tendo em vista a cooperação prestada pelo então representante, mandatário e administrador da pessoa jurídica infratora, além da sua situação econômica.

Todavia, em relação à proposta da Comissão Processante de não aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, compreende-se que a conduta praticada pela empresa transgressora é de extrema gravidade, além de ter havido a consumação da infração. Ora, mesmo que se leve em consideração a cooperação prestada, entende-se que ela não é suficiente para excluir a aplicação de uma sanção autônoma, como sói ocorrer com a publicação extraordinária da decisão condenatória.

3

2017.0006.812-8

350 E

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF. 6.190.596

Como se sabe, o princípio da proporcionalidade deve ser observado na dosimetria da pena a ser aplicada pela Administração, de modo a buscar a efetividade da função retributiva das sanções.

Há de se registrar, portanto, que a aplicação de ambas as sanções de forma cumulativa, como realizada acima, está em consonância com os critérios elencados no artigo 21 do Decreto Municipal n. 55.107/2014, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86**, (i) ao pagamento de **MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da aludida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, (ii) bem como à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, caso mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;

b)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, em cumprimento à determinação do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c)– intimação da pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, **no mesmo prazo, proceder à**

3



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Fls. de informação nº 391

Do processo nº 2017-0.006.812-8

em 20/07/2018

(a) E
ENAYDIA GOMES FEITOZA
CONTROLLERIA GERAL DO MUNICÍPIO
6.190.596

restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013;

d)- intimação da pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86 para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **promover a publicação do extrato da decisão condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:

i)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;

iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

e)- **inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015;

f)- **extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa** da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC).

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória em anexo (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 20 de junho de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município

Anexo Único**EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS****Processo nº 2017-0.006.812-8**

Por decisão do Exmo. Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Município de/...../2018, a pessoa jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 45.992.005/0001-86 foi condenada ao pagamento de multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e à publicação extraordinária da decisão condenatória, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, pela incursão em prática prevista como ato lesivo à Administração Pública, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013. Além disso, deverá proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, no prazo de 30(trinta) dias, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 434

Do processo nº 2017-0.006.812-8

em 18/10 /2018

(a) 
Cristiano Castro de Almeida
Controlador Geral do Município
RFB 611.323.1

INTERESSADA: REYNOLD'S PRODUÇÕES – EIRELI- ME, CNPJ/MF Nº 45.992.005/0001-86

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016, no âmbito da Municipalidade Paulistana – Procedimento da pessoa jurídica Reynold's Produções – EIRELI – ME, CNPJ nº 45.992.005/0001-86, cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Pedido de revisão. Mantida a decisão anterior.

I – Relatório

Trata o presente de um processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa (PAR) da pessoa Jurídica REYNOLD'S PRODUÇÕES – EIRELI- ME, CNPJ/MF Nº 45.992.005/0001-86, por suposta prática de atos lesivos à administração pública, o que constitui infração prevista no art. 5º, inciso I, da lei federal 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O presente foi instaurado pela Portaria nº59/2017 em fls. 248/248-vº, após sindicância do processo 2016-0.001.843-9 que tratou de irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal e da autuação da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o cometimento de atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foram apresentados por Flavio Santos Vlarino e José Viera Rufino documentos em fls. 313-vº/314, 314-vº/315, 315-vº, 316-vº/317, 320.

Apesar de regularmente citada em fls. 327/329, a pessoa jurídica acusada deixou de apresentar defesa escrita nos autos, motivo pelo qual foi decretada sua revelia pelo despacho em fl.331.

O processamento se deu com notórias provas produzidas a partir de auditoria desenvolvida pela CGM/AUDI, e, posteriormente, com aprofundamento dos trabalhos pela comissão processante permanente, nos autos da sindicância (processo nº 2016- .001.843-9), somados ao material compartilhado pelo MP/SP oriundo do P.I.C. Nº 34/15.

5 

Após o encerramento da instrução, a empresa foi devidamente intimada para apresentar alegações finais em 04/07/2018 fl.393, comparecendo perante a Controladoria, apresentando os seus memoriais.

Na referida peça requereu a absolvição das imputações, alegando a "revisão da decisão condenatória" e o "esclarecimento do porquê o requerente foi condenado".

A Controladoria manteve a condenação da empresa REYNOLD'S PRODUÇÕES – EIRELI – ME., (i) no **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, (ii) bem como à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA**, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulista, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

A empresa não satisfeita com a decisão, mesmo após o encerramento da instância administrativa, apresentou novo pedido com fundamento no princípio de autotutela da administração pública, solicitando a revisão da decisão para que seja procedida a redução do valor da multa pecuniária, e, caso não seja conhecido quanto ao mérito pela Corregedoria Geral do Município, que o requerimento seja encaminhado ao Prefeito do Município de São Paulo para análise e apreciação, protestando a final pelo efeito suspensivo administrativo, para que não seja inscrita em dívida ativa a multa fixada.

II – Da Preclusão Administrativa

Preliminarmente cabe salientar que a figura da coisa julgada no âmbito administrativo merece certa ponderação, posto que a administração pública pode rever os seus próprios atos quando eivados de ilegalidades, como preconiza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, apesar de preclusa ao administrado a possibilidade de revisão dos atos administrativos, pode e deve a administração, deparando-se com vícios que prejudicam a higidez do ato, rever posicionamento, em respeito ao princípio da legalidade.

Mas, na análise minuciosa do presente processo, que foi conduzido de forma bastante cuidadosa, com respeito aos princípios constitucionais aplicados à





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 435

Do processo nº 2017-0.006.812-8

em 18/10 /2018

(a)

administração, dentre eles a ampla defesa, legalidade, publicidade, contraditório e eficiência.

Cristiane Cremonesi de Almeida
Controladora Geral do Município
nº 611.323.1

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer nulidade ou, ainda, má interpretação da norma, mesmo na condenação da multa ou na publicação da condenação.

A aplicação da multa foi realizada nos exatos limites da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), seguindo o rito previsto pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

Foi objeto da decisão proferida:

"Por fim, no tocante às sanções propostas pela Comissão Processante, entende-se que a pena de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), embora fixada no patamar mínimo legal, está adequada, tendo em vista a cooperação prestada pelo então representante, mandatário e administrador da pessoa jurídica infratora, além da sua situação econômica.

Todavia, em relação à proposta da Comissão Processante de não aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, compreende-se que a conduta praticada pela empresa transgressora é de extrema gravidade, além de ter havido a consumação da infração. Ora, mesmo que se leve em consideração a cooperação prestada, entende-se que ela não é suficiente para excluir a aplicação de uma sanção autônoma, como sói ocorrer com a publicação extraordinária da decisão condenatória.

Como se sabe, o princípio da proporcionalidade deve ser observado na dosimetria da pena a ser aplicada pela Administração, de modo a buscar a efetividade da função retributiva das sanções.

Há de se registrar, portanto, que a aplicação de ambas as sanções de forma cumulativa, como realizada acima, está em consonância com os critérios elencados no artigo 21 do Decreto Municipal n. 55.107/2014, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.."

5

Em face do encerramento da instância administrativa, e não tendo efeito suspensivo o pedido de fl. 398 a 411, mantenho irretocável a decisão anteriormente proferida.

III – Determinações finais

Pelo exposto decide-se:

A)- Em face da preclusão administrativa, a manifestação de fl.398/433 não merece ser conhecida.

B)- Em face da decisão proferida as fls.381/391, deve ser providenciada:

b.1)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;

b.2)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

b.3)- a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, **no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;**

b.4)- intimação da REYNOLD'S PRODUÇÕES – EIRELI- ME, CNPJ/MF N° 45.992.005/0001-86. dando ciência do inteiro teor dessa decisão;

b.5)- extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC).

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município



Segue fls. 436

24/10/2018


CARLOS CESAR GRIOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9